DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4824/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11227/2023
PROTOCOLO	: 2289060
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Em exame a **formalização** do Contrato de Credenciamento n. 5295/2023, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Daniela Alves de Souza Bortolazzi Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços para prestação de serviços de análises laboratoriais ao município de Costa Rica, decorrente do Credenciamento n. 01/2023.

A contratação é decorrente do Credenciamento 01/2023, que está pendente de julgamento, atualmente autuado sob o TC/11226/2023.

De início, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela regularidade da avença pública, segundo se depreende da Análise n. 4510/2025 (fls. 95-97).

De igual modo entendeu o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 6086/2025 (fls.100-103).

É o relatório.

Considerando os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno, senão vejamos:

> Art. 11. Compete ao Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
> IV - julgar os processos relativos a atos de gestão e os que envolvam a realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade,

regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas;

Registre-se que os documentos da contratação em apreço foram encaminhados integralmente e tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas atendendo, portanto, o rol e os prazos previstos na Resolução nº 88/2018.

Em relação ao Contrato de Credenciamento n. 5295/2023 verifica-se ter sido formalizado em conformidade com as disposições constantes no art. 55 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 vigente à época, tendo em vista que contém em suas cláusulas informações e requisitos essenciais à sua correta execução. Além disso, a publicação do contrato na imprensa oficial ocorreu de modo tempestivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada Lei de Licitações.

Portanto, regular.

Diante do exposto e subsidiado pelas análises da Divisão de Fiscalização de Saúde, **acolho** o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 5295/2023, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Daniela Alves de Souza Bortolazzi Ltda, uma vez que em conformidade com os arts. 55 e 61 da lei n. 8.666/1993, vigente à época.

É a decisão. Publique-se.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

avfjr